DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1733/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6535/2014
PROTOCOLO	: 1489121
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1113/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização e execução da nota de empenho estão dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 4320/64 e 8.666/93. Porém, a remessa dos documentos fora do prazo regimental sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1113/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-EPP, visando à aquisição de correlatos hospitalares, no valor de R$ 72.940,90 (setenta e dois mil novecentos e quarenta reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 91/2012 foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6384/2013**, nos autos **TC/MS nº 4373/2013.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-14936/2014- f. 31/35) concluindo que processo não se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em razão da não apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), certidão negativa de débito com o FGTS e a certidão negativa de débito com o MPAS da empresa contratada, ressaltou ainda a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, conforme parecer acostado à f. 44(PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1812/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1113/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-EPP.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ás certidões negativas CNDT, FGTS, CND e MPAS estas foram apresentadas às f. 39/43.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 4/7/2013 e se deu em 02/4/2014, com 183 dias de atraso.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Empenho nº1113/13	**R$ 72.940,90**
Total empenhado (NE)	**R$ 72.940,90**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 72.940,90**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 72.940,90**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 72.940,90 (setenta e dois mil novecentos e quarenta reais e noventa centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1113/2013,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME, de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, ***Ronaldo Perches Queiroz,*** inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1.113/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e a Lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao ex-Diretor Presidente, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978-34, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande,29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator